



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.221, de 21 de março de 2016

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

**Art. 2º** – O artigo 165 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 165** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas dependem de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

...

§ 4º – Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa a apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III – área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – bens de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI – bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII – espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII – fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

IX – imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente, ou com edificação transitória em que se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerça atividade nos termos da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo;

X – lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobramento, contida em uma quadra, com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI – testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XII – publicidade sonora: a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo nas lojas e veículos, para fazer propaganda ou anunciar a venda de produtos, no interior de estabelecimentos comerciais ou nas vias públicas do Município.

§ 5º – Não são considerados anúncios:

I – os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II – as denominações de prédios e condomínios;

III – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV – os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V – os que contenham mensagens indicativas de cooperação com os poderes públicos municipal, estadual ou federal;

VI – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da administração pública;

VII – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados);

VIII – aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

X – os *banners* ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XI – a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão Municipal de Urbanismo de Toledo;

XII – a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços, com área máxima de 0,50 m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados).

§ 6º – Não são considerados publicidade sonora:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

I – os aparelhos e fontes de som utilizados para a realização de publicidade e propaganda eleitoral, que se sujeitam às disposições previstas na legislação específica;

II – as sirenes e demais aparelhos sonoros utilizados em viaturas para a prestação de serviços de socorro ou de policiamento;

III – os aparelhos de rádio e televisão, os instrumentos musicais, os fonógrafos e os demais aparelhos e fontes de som instalados em estabelecimentos comerciais ou veículos cujos sons executados sejam audíveis exclusivamente no interior do estabelecimento comercial ou do veículo em que estiverem instalados.

**Art. 165-A** – Constituem objetivos da ordenação da publicidade e propaganda do Município de Toledo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II – a segurança das edificações e da população;

III – a valorização do ambiente natural e construído;

IV – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI – a preservação da memória cultural;

VII – a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII – a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX – o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X – o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

**Art. 165-B** – Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a publicidade e propaganda:

I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

**Art. 165-C** – As estratégias para a implantação da política da publicidade e propaganda são as seguintes:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

I – a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana”.

**Art. 3º** – O artigo 166 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 166 – ...**

§ 1º – Consideram-se, para efeitos de publicidade e propaganda, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I – imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II – imóvel de domínio público, edificado ou não;

III – bens de uso comum do povo;

IV – obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI – veículos automotores e motocicletas;

VII – bicicletas e similares;

VIII – *trailers* ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 2º – Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 3º – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado”.

**Art. 4º** – O artigo 167 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 167** – Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – oferecer condições de segurança ao público;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V – atender as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI – respeitar a vegetação significativa definida por normas específicas;

VII – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º – Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 2º – Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei”.

**Art. 5º** – O artigo 168 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 168 – ...**

§ 1º – É proibida a instalação de anúncios em:

I – leitos de rios e cursos d’água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III – imóveis situados nas zonas de uso estritamente residencial, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;

IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d’água e outros similares definidos pelo órgão competente;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

VII – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX – bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X – muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI – árvores de qualquer porte;

XII – (VETADO)

§ 2º – É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I – prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

§ 3º – Não será permitida a colocação de faixas, inscrições de anúncios ou cartazes:

I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II – nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III – nos edifícios públicos municipais;

IV – (VETADO)”.  
”

**Art. 6º** – O artigo 169 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Subseção I Das placas de publicidade

**Art. 169** – Será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 169-A, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º – Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I – quando a testada do imóvel for inferior a 10 m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II – quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10 m (dez metros) lineares e inferior a 100 m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

III – quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV – quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5 m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º – Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º – Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º – (VETADO)

§ 5º – Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15 m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º – Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º – Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 m (vinte centímetros), atendido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 8º – Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º – A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5 m (cinco metros).

§ 10 – Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no *caput* deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 – Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 12 – Ficam proibidos anúncios nas coberturas das edificações.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 13 – Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 14 – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de *banners*, faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 15 – A publicidade veiculada nos *outdoors* instalados no perímetro rural ou extra-perímetro (rodovias) deverá ser efetuada com adesivos ou com pintura, sendo proibida a colocação em papel ou qualquer outro material.

§ 16 – O licenciamento de anúncios publicitários em placas e *outdoors* será realizado pela Secretaria de Fazenda e Captação de Recursos, mediante aprovação do local e modelo de publicidade, observadas as normas pertinentes.

§ 17 – A licença para anúncio publicitário será expedida mediante o recolhimento da Taxa de Publicidade, a qual terá validade de um ano. Expedida a licença para anúncio publicitário, o interessado deverá executar o empreendimento imediatamente.

§ 18 – A licença expedida para anúncios publicitários deverá ser renovada anualmente, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

**169-A** – Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100 m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º – As peças que contenham os anúncios definidos no *caput* deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40 m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º – A área total dos anúncios definidos no *caput* deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

**169-B** – Poderá ser instalado anúncio indicativo em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, observado o disposto no artigo 169.

**169-C** – (VETADO)

**169-D** – Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º – Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º – Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

§ 3º – A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Toledo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes”.

**Art. 7º** – O artigo 170 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Subseção II Da publicidade sonora

**Art. 170** – O Município de Toledo somente concederá autorização para a prestação de serviços de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda e Captação de Recursos.

§ 1º – Além do cadastramento e credenciamento, a concessão de autorização para a prestação dos serviços de que trata esta Lei estará condicionada à assinatura pelo respectivo interessado de Termo, obrigando-se ao cumprimento das seguintes exigências:

I – identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Divisão de Fiscalização;

II – apresentação de croqui do trajeto a ser percorrido para a prestação do serviço;

III – não realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados;

IV – prestação dos serviços de que trata esta Lei apenas nos horários das 9 (nove) às 12 (doze) horas e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas de segunda-feira a sábado, exceto feriados;

V – observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos na Portaria nº 92/80, do Ministério de Estado do Interior, e na Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou nas que as sucederam;

VI – não realização de propaganda através de alto-falantes em veículos estacionados ou em pontos fixos, nem defronte a escolas, universidades, hospitais,



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

bibliotecas públicas, creches e edifícios da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e Ministério Público.

§ 2º – A emissão de sons que sejam audíveis além do recinto dos estabelecimentos comerciais que comercializem discos, fitas, CDs, instrumentos musicais e assemelhados considera-se propaganda, para os fins do disposto nesta lei.

§ 3º – Ficam os prestadores de serviços de publicidade sonora obrigados a portar a Licença para Publicidade Sonora, expedida pelo Município de Toledo”.

**Art. 8º** – O artigo 171 da [Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Subseção III Do licenciamento e da fiscalização

**Art. 171** – (VETADO)

§ 1º – (VETADO)

§ 2º – (VETADO)

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – (VETADO)

**Art. 171-A** – O Município de Toledo procederá à notificação dos proprietários de *outdoors* instalados e licenciados, mas que não estejam em conformidade com o disposto nesta *Lei*, ou dos proprietários dos imóveis em que estão instalados, para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem à sua remoção ou deslocamento.

§ 1º – Caberá à Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo a rigorosa verificação do cumprimento do disposto nesta *Lei*, referente à publicidade sonora, assim como a aplicação das sanções legais cabíveis aos infratores.

§ 2º – Compete à Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos a fiscalização do cumprimento das disposições desta *Lei*, referente à publicidade escrita, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 3º – Os proprietários das placas, *outdoors* e letreiros ou os proprietários dos imóveis onde os mesmos estão instalados serão notificados pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, retirem a publicidade que não esteja de acordo com esta *Lei*.

§ 4º – O não cumprimento da notificação a que se refere o artigo anterior autorizará o Município de Toledo a proceder à retirada da publicidade e a cobrar o valor correspondente



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

a 10 URTs (dez Unidades de Referência de Toledo) por procedimento de retirada, que será realizado em nome de quem foi notificado.

§ 5º – Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento de via pública poderão ser retirados pelo Município de Toledo.

§ 6º – O condutor do veículo utilizado para a prestação do serviço de propaganda e publicidade deverá transportar consigo a autorização fornecida pelo Município para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código de Posturas e no artigo 60 da Lei nº 9.605/98.

§ 7º – A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, nem impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**Art. 171-B** – A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

- I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II – se forem alteradas as características do anúncio;
- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes;
- VI – por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII – pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

**Art. 171-C** – Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 171-D, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

**Art. 171-D** – São solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º – A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º – Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º – Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 4º – Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas”.

**Art. 9º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** – (VETADO)

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de março de 2016.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**NÉLVIO JOSÉ HÜBNER**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.462, de 22/03/2016](#)

LEI 2221/2016

AUTORIA: CTA - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

